



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012757-06.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZA MARIA DE SELES, são apelados GIGANTE DO RAMO COMERCIO DE VEICULOS e BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Apelante: Neuza Maria de Seles

Apelados: Gigante do Ramo Comércio de Veículos Ltda. e Banco Votorantim S/A.

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO – DANOS MATERIAIS E MORAIS –
Celebrado entre as partes contrato de compra e venda de veículo usado – Autora não adotou as cautelas necessárias antes da aquisição do veículo – Não comprovado o vício oculto (ônus que incumbia à Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – Ausente o dever de indenizar –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO

Voto nº 41358

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.317/321, prolatada pela I. Magistrada Fernanda Rossanez Vaz da Silva (em 17 de outubro de 2024), que julgou improcedente a “ação de rescisão de compra de veículo cumulada com pedido de devolução de valores e indenização por danos morais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 141.752,00), para cada qual.

Alega que comprovado o vício oculto do bem, que só foi possível a constatação dos vícios quando da tentativa de posterior venda do veículo pela Autora (com a realização de vistoria cautelar), que o laudo apresentado pela Requerida Gigante possui “indícios de adulteração”, que caracterizados os danos materiais e morais, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o

provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.324/348). Preparo recursal a fls.349/350.

Contrarrazões a fls.354/358 e fls.359/365.

É a síntese.

Incontroverso que celebrado entre as partes contrato de compra e venda do veículo usado “Nissan/Kicks”, placas ERG-3D44 (modelo 2018/2019), com quilometragem de 43.000 km, em 08 de setembro de 2021 (fls.32/34).

A Autora alega, na petição inicial, que em março de 2023 “precisou vender o veículo e comprar um mais simples”, que realizou vistoria cautelar para viabilizar a venda do bem, que o veículo foi “aprovado com restrições” (em razão de “irregularidades passíveis de não aceitação em cia. de seguro e/ou financeira”), que configurado o vício oculto do bem, que cabível a rescisão contratual, e que caracterizados os danos materiais e morais.

A Requerida Gigante sustenta, na contestação, que o veículo foi aprovado em vistoria cautelar “sem apontamentos” à época da alienação (conforme laudo realizado em 31 de agosto de 2021), que incabível a alegação de vício oculto com base em laudo de vistoria realizado em 15 de março de 2023 (um ano e seis meses depois da compra), que não caracterizado o vício oculto do bem, e que ausente o dever de indenizar.

Com efeito, o contrato é expresso ao consignar que “O COMPRADOR [Autora] declara ter vistoriado e avaliado o estado em que se encontra o veículo ora negociado, estando o mesmo em perfeitas condições de funcionamento e estado de conservação” (cláusula terceira – fls.32).

Ademais, o laudo de vistoria cautelar apresentado pela Requerida Gigante (realizado em 31 de agosto de 2021 – fls.189/193) demonstra que o veículo estava “conforme” às exigências legais e sem “reparos relevantes em seus componentes estruturais” quando da alienação do bem – notando-se que não comprovada a suposta adulteração daquele laudo.

Por sua vez, o laudo de vistoria cautelar apresentado pela

Autora foi realizado somente em 15 de março de 2023, quando o veículo já possuía 60.196 km rodados (fls.52/54), mais de um ano e seis meses depois da aquisição do bem (ocorrida em 08 de setembro de 2021, quando o veículo possuía 43.000 km rodados) – o que demonstra a impossibilidade de se aferir a existência de eventual vício oculto (à época da compra e venda do veículo) pela análise do laudo apresentado pela Autora.

Assim, a Autora não comprovou a existência de vício oculto do veículo (ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que incumbe à adquirente (Autora), previamente à compra de veículo usado, adotar as cautelas necessárias para o fim de verificar a qualidade do bem, e não após a aquisição.

Logo, porque não comprovada a existência de vício oculto do bem, tampouco a adoção das cautelas necessárias pela Autora quando da celebração da compra e venda, ausente o dever de indenizar.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos para 12% (doze por cento) do valor da causa, para cada qual, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator